



Município de ANTÔNIO CARLOS

CNPJ: 18.094.763/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO MUNICIPAL Nº 652 DE 7 DE MARÇO DE 2024

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE NUMERAÇÃO PREDIAL NO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Antônio Carlos, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas no inciso V do artigo 110 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das disposições legais relativas a emissão de numeração oficial com fulcro a viabilizar o requerimento de prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, materializado na prestação de serviços públicos essenciais, tais como fornecimento de luz, água e tratamento de esgoto;

DECRETA:

Art. 1º A identificação dos imóveis no Município de Antônio Carlos será estabelecida por meio de certidão de numeração cujos critérios para emissão estão previstos neste Decreto.

Art. 2º Os imóveis, edificados ou não, poderão receber a certidão de numeração desde que solicitada pelo interessado diretamente no serviço de Tributação da Prefeitura Municipal nos dias e horários de expediente e desde que instruída com toda a documentação necessária.

§1º: Para segurança do processo de fornecimento da certidão de numeração o interessado deverá instruir o pedido com a seguinte documentação:

I - Requerimento assinado pelo proprietário/possuidor do imóvel ou procurador devidamente constituído;

II –Cópia dos documentos de identificação pessoal do requerente (CPF e RG);

III – Cópia da escritura pública de aquisição ou certidão de Registro do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis, emitida dentro do prazo máximo 06 (seis) meses, ou Cópia do Contrato de aquisição da propriedade (Contrato de Compra e Venda),



Município de ANTÔNIO CARLOS

CNPJ: 18.094.763/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

que deverá estar com firma reconhecida de ambas as partes e documento de origem do Imóvel.

IV - Em caso de áreas desmembradas de uma área maior, faz-se necessário apresentação do croqui elaborado por engenheiro credenciado, com ART/CREA, com a assinatura dos confrontantes com firma reconhecida, indicando as medidas, confrontações e a localização do terreno para o qual está sendo solicitado o emplacamento.

V - Projetos de construção, com ART do CREA-MG, conforme exigido no Código de obras do Município, para unidades residenciais a partir do 2º pavimento, prédios de apartamentos (independente do número de pavimentos), com ou sem lojas comerciais no pavimento térreo, além dos documentos contidos nos incisos I, II e III.

VI - Em caso de 2ª unidade no mesmo terreno, deverá ser apresentado croqui da edificação ou ato declaratório informando as medidas e a área total da edificação.

VII - Casos de construção em imóveis em terrenos pertencentes à Espólio, onde não foi inventariado, deverá ser apresentado os seguintes documentos:

- a) Certidão de Óbito e documentos pessoais do falecido;
- b) Carta de anuência dos herdeiros com firma reconhecida em cartório(em anexo);
- c) Ato Declaratório (em anexo);
- d) Cópia dos documentos de identificação pessoal do requerente e demais herdeiros (CPF e RG)

VII – Em casos de construção em lugares sem documento de origem, como em casos de terras ociosas do Estado e União será necessário julgar se a área é passível de construção, e caberá ao setor de tributação analisar cada caso e deferi-lo ou indeferi-lo.

§2º Em caso de ausência dos documentos exigidos, com base no parágrafo primeiro deste artigo, será dado prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente o providencie e o apresente no setor competente, podendo o requerente solicitar prorrogação do prazo uma única vez.

§3º A não apresentação da documentação exigida no prazo estipulado acarretará o indeferimento do pedido e conseqüente arquivamento do processo.

§4º O fornecimento de documentos são de responsabilidade exclusiva do interessado, de forma que, na hipótese de identificação que foi apresentada documentação viciada pelo requerente, será cancelada a certidão de emplacamento anteriormente fornecida, nos termos do art. 10º deste Decreto.



Município de ANTÔNIO CARLOS

CNPJ: 18.094.763/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º Na hipótese de indeferimento do pedido ou cancelamento e arquivamento do processo, o requerente poderá apresentar novo pedido de certidão de numeração, devendo reapresentar toda a documentação que não puder ser aproveitada do processo anterior, desde que corrigidos os vícios do pedido anterior em caso de cancelamento.

Art. 3º Na hipótese de construção de unidade autônoma no mesmo imóvel, deverá ser realizado novo requerimento de emplacamento, observando os requisitos previstos no art. 2º, bem como deverá ser procedida a devida inscrição imobiliária da nova unidade.

Art. 4º Todas as edificações existentes ou que vierem a ser construídas na sede do Município, assim como nos distritos, vilas e povoados em área urbana que tiverem seu pedido de emplacamento deferido, deverão ter seu o emplacamento numérico colocado em local visível.

Parágrafo único: A fixação da numeração, que foi deferida, nos termos do *caput* deste artigo, é obrigatória, tanto nas áreas construídas, quanto em terrenos vagos.

Art. 5º Será vedada a expedição de certidão de numeração predial nos casos de:

- a) Lotes encravados.
- b) Áreas de proteção ambiental, áreas de preservação permanente e outros espaços territoriais legalmente protegidos.
- c) Áreas verdes.
- d) Loteamentos irregulares/clandestinos.
- e) Áreas de comprovado risco.

Art. 6º A numeração predial seguirá sequência métrica a partir do ponto de interseção das vias; observando a numeração PAR para o lado direito e ÍMPAR para o lado esquerdo.

Art. 7º A concessão do emplacamento será apenas para viabilizar as ligações de água e luz no local, não implicando no reconhecimento da propriedade do imóvel por parte da prefeitura.

Art. 8º A certidão de numero não obriga a prefeitura a arcar com custos de extensão de rede de água ou luz, bem como posteamento e demais equipamentos para o seu fornecimento.

Art. 9º Em hipótese alguma será emitida certidão de numeração para imóveis que não disponham de Inscrição Imobiliária no Município.



Município de ANTÔNIO CARLOS

CNPJ: 18.094.763/0001-04
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10º O Município de Antônio Carlos, sempre que julgar necessário, poderá proceder, à revisão da certidão de numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto neste Decreto, bem como dos que apresentarem numeração irregular.

§1º É vedada a colocação de placa de numeração com número diverso ao que tenha sido oficialmente indicado e fornecido pelo Município, ou que importe na alteração da certidão de numeração oficial.

§2º Caso tenha sido identificada e constatada alguma irregularidade, o servidor municipal expedirá notificação ao infrator, ao proprietário ou possuidor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

§3º A não correção da irregularidade no prazo estipulado acarretará o cancelamento da certidão fornecida e consequente arquivamento do processo, observadas as regras do art. 2º deste Decreto e seus respectivos parágrafos.


§4º Na hipótese de cancelamento e arquivamento do processo, o requerente poderá apresentar novo pedido de certidão de numeração, devendo reapresentar toda a documentação que não puder ser aproveitada do processo anterior, desde que corrigidos os vícios do pedido anterior.

Art. 11º Compete ao Setor de Arrecadação, exclusivamente, verificação da regularidade da solicitação e a indicação do número a ser atribuído ao respectivo imóvel.

Art. 12º Os casos omissos a este regulamento serão analisados e resolvidos pelo Órgão Municipal Competente.

Art. 13º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos, 7 de março de 2024.


MARCELO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal de Antônio Carlos